

Numero do Documento: 2355129
**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº 05636449/2020
INTERESSADO(a): **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL**

Trata-se de solicitação formulada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, inscrita no CNPJ sob o nº 07.818.313/0001-09 no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), a fim de garantir recursos financeiros necessários para a aquisição de material médico-hospitalar necessários para a assistência aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O pleito tem como objetivo a aquisição de material médico hospitalar necessário para a assistência aos pacientes SUS da Região Norte do Estado do Ceará, o que contribuiria para amenizar a insuficiência de aporte financeiro destinado à manutenção da Unidade Nosocomial em apreço e garantir a prestação de assistência à saúde para a população oriunda dos 55 Municípios da Macrorregião de Sobral, tudo em conformidade com o Plano de Trabalho de fls. 138 – 141, através do projeto MAPP nº 4318, por se tratar de entidade filantrópica.

Justificou a instituição filantrópica **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL**, de acordo com o Plano de Trabalho, às fls. 138-141, tem abrangência regional, com 100% de sua área instalada a serviço do SUS. Suas ações são amplas junto à sociedade são amplas e vão desde o assistencialismo, como a manutenção de albergues para idosos, pacientes renais crônicos e pacientes oncológicos, passando pelo atendimento clínico-cirúrgico básico, até procedimentos especializados que incluem a traumatologia, neurocirurgia, neurorradiologia intervencionista, hemodinâmica, terapia intensiva, terapia renal substitutiva, transplante de córnea, além de oferecer auxílio espiritual cristão a todos que dele necessitam.

Foi pontuado pela associação que “atualmente, sua capacidade instalada é de 395 leitos, ocupando uma área física de 67.00 m2. Possui os seguintes serviços de apoio diagnóstico: Laboratório de Análises Clínicas, Anatomocitopatologia, Centro de Imagens (Raio X, Mamografia, Ultrassonografia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética), além de oferecer serviços de Quimioterapia, Hemoterapia, Radioterapia, Hemodiálise, Eletrocardiografia, Ecodopplercardiografia, Teste Ergométrico, Eletroencefalograma, Endoscopia Digestiva, Neurorradiologia Intervencionista, dentre outros.”

Dessa forma, a presente solicitação justifica-se diante da extrema importância em proporcionar ao Hospital em pauta a realização de todos os procedimentos acima mencionados, beneficiando os pacientes usuários do SUS, diminuindo a demanda reprimida e reduzindo o tempo de

espera da fila, visto que a referida Unidade Nosocomial é o único hospital que garante a prestação da assistência em traumatoortopedia para a população da Região Norte do Ceará.

Em síntese, a área técnica da **CORAC**, por meio do Parecer Técnico, às fls. 197-201, manifestou-se pela aprovação do projeto que diz respeito a realização de procedimentos médico hospitalares aos usuários do SUS que utilizam os serviços da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL** e encontra-se de acordo com a legislação vigente.

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a realização de inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL**.

O presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, bem como sua justificativa, encontra-se em conformidade com os dispositivos legais, quais sejam a Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e a Lei Federal nº 13.019/2014, senão vejamos:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênera ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.”

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 1º Este Decreto define regras específicas para as parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho integrantes de termos de colaboração, de termos de fomento ou de acordos de cooperação.

Parágrafo Único. Além das regras estabelecidas na Lei Federal nº. 13.019/2014 e neste

Decreto, as parcerias de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, Constituição Estadual, Lei Ordinária Estadual nº. 15.175/2012 e Lei Complementar nº. 119/2012 e suas alterações, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

(...)

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

Art. 36. Cabe à área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar o ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público e submetê-lo à aprovação do ordenador de despesa.

§ 1º O extrato do ato declaratório previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data de sua assinatura, no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual na internet, sob pena de nulidade do ato de celebração da parceria prevista neste Decreto.

Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

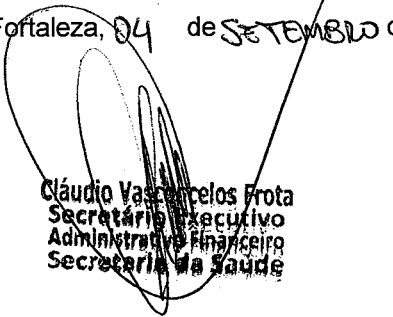
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No processo, verifica-se a existência de justificativa técnica, comprovando possibilidade de realização de inexigibilidade de chamamento público, em decorrência da singularidade das atividades desempenhadas na referida Unidade Nosocomial.

Conforme autorizado pelos dispositivos legais acima mencionado, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público.

Fortaleza, 04 de SETEMBRO de 2020


Cláudio Vasconcelos Frota
Secretário Executivo
Administrativo Financeiro
Secretaria da Saúde